



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.01113/2024-43

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARANÁ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA-PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL COBRANÇA DE TAXA ILEGAL POR PARTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA, PARA FINS DE EMISSÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 21/CNMP. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Procuradoria da República no Paraná – 21º Ofício, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar possível cobrança de taxa ilegal por parte de Instituição de Ensino Superior privada, para fins de emissão de diploma de graduação.

2. Da análise dos autos, constata-se que a denúncia tem origem em manifestação apresentada por um discente da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná – Faneesp (Inesul – Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda.), na qual se relata a possível exigência do pagamento de taxa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) como condição para a expedição de diploma de conclusão de curso de graduação.

3. Nesse contexto, verifica-se que a matéria em análise não se refere propriamente ao registro do diploma junto ao Ministério da Educação (MEC), mas sim à eventual irregularidade na cobrança de taxa para a sua emissão. Em outras palavras, a controvérsia limita-se à legalidade, sob a ótica consumerista, da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a Faneesp e um discente noticiante, a qual prevê a possibilidade de cobrança de valores referentes às despesas para o registro do diploma dos concluintes de cursos de graduação.

4. Nessa senda, razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que ausente o interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Importante frisar que, a questão versada insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União, acerca da educação como dever do Estado, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).
6. Enunciado 21/CNMP e Precedentes do CNMP.
7. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.
8. Improcedente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face da **Procuradoria da República no Paraná – 21º Ofício**, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar possível cobrança de taxa ilegal por parte de Instituição de Ensino Superior privada, para fins de emissão de diploma de graduação.

2. Nesse cenário, o Ministério Público do Estado do Paraná pontua:

[...]

Observa-se que a Procuradoria da República no Estado do Paraná declinou a atribuição ao Ministério Público Estadual (p. 33/34, seq. 1.2) sob os seguintes fundamentos:

“[...] A despeito da aparente ilegalidade da conduta, a atribuição para a apuração dos fatos relatados na manifestação inaugural repousa sobre o Ministério Público do Estado do Paraná, na esteira do que dispõe o Enunciado nº 30 da Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Enunciado nº 30: “A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (art. 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas

2/6



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades.”. Nesses termos, os autos devem ser declinados ao Parquet Estadual. 3. Diante do exposto, declino da atribuição dos autos em favor de uma das Promotorias de Justiça da Comarca de Araucária/PR, local de residência do consumidor noticiante. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, independentemente de remessa para homologação da 3ª CCR, em conformidade com o disposto pelo Enunciado nº 12 da mesma instância revisional.”.

Em que pese o Enunciado nº 30 da Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tenha sido aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 10/10/2018, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Tema 11543, em 2021, proferiu a seguinte tese:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. (grifou-se).

Consigna-se que a tese do STF, acima transcrita, não faz nenhuma ressalva quanto à competência da Justiça Federal, dizendo, de maneira ampla e genérica, que feitos que discutam controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior, são de competência federal.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça superou o próprio entendimento, com base no julgamento do Tema 1154, pelo STF: [...]

Conforme exposto, o Tema 1154 pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar feitos em que se discute controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado por instituição privada de ensino é federal.

3. Noutro giro, a Procuradoria da República no Estado do Paraná declinou da atribuição nos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.013861/2024-17, conforme juntado às fls. 45/46.

4. Ato contínuo, esta Relatora determinou a notificação do **Ministério Público Federal – Procuradoria da República - Paraná, por meio de seu Procurador-Chefe**, para que prestasse as informações do membro suscitado acerca do presente feito, no prazo regimental de **10 (dez) dias úteis**.

5. Aportaram aos autos, por meio do Ofício nº 2758/2025/ PR/PR-21º Ofício, as informações, nos seguintes termos:

[...]

1. Os autos de Notícia de Fato nº 1.25.000.013861/2024-17 foram instaurados por esta Procuradoria da República no Estado do Paraná na data de 09 de julho de 2024, a partir de manifestação protocolada por um membro do corpo discente da Faculdade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - Faneesp (Inesul - Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda), na qual relatava o possível condicionamento da expedição de seu diploma de conclusão de curso de graduação ao pagamento de taxa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Ainda de acordo com a parte notificante, mesmo após o pagamento da referida taxa, a instituição de ensino superior notificada não teria oferecido um prognóstico para a sua emissão e efetiva disponibilização. Considerando que a pretensão delineada nos autos pela parte notificante envolvia a possível irregularidade/ilegalidade na cobrança de taxa para a emissão de diploma de conclusão de curso de graduação - e não, especificamente, o seu registro junto ao Ministério da Educação (MEC) - esta Procuradoria da República promoveu o declínio de atribuição dos autos ao Parquet Estadual, com fundamento no Enunciado nº 30 da Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que assim dispõe in verbis:

Enunciado nº 30: “A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades.”

Recebidos os autos pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), o expediente foi reautuado sob o número MPPR-0010.24.001640-1, tendo sido distribuído à 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, que determinou, como providência instrutória inicial, a expedição de ofícios à instituição de ensino superior notificada e ao Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Araucária/PR (Procon- Araucária), solicitando informações sobre os fatos narrados na manifestação inaugural.

Malgrado apenas a resposta ao ofício expedido ao Instituto de Ensino Superior de Londrina - INESUL tenha sido acostada aos autos, a i. promotora de justiça oficiante perante a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária suscitou conflito negativo de atribuições perante este C. CNMP, defendendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização, nos termos do Tema nº 1154 do C. Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Determinou-se a oportunização do contraditório no autos do Conflito de Atribuições nº 1.01113/2024-43 para que este Ministério Público Federal prestasse informações sobre a situação em exame pelo C. CNMP.

2 . Preliminarmente, é importante consignar que a pretensão delineada pela parte notificante em sua manifestação inaugural guarda relação, essencialmente, com a possível irregularidade/ilegalidade na cobrança do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por parte da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - Faneesp (Inesul - Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda) para a emissão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de diploma ao concluinte de um de seus cursos de graduação.

Como se pode observar, o caso em apreço não envolve, propriamente, o interesse da União Federal na edição e na fiscalização das diretrizes e bases da educação, mas tão somente a discussão, sob o ponto de vista consumerista, da legalidade/regularidade da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a Faneesp a discente noticiante, que dispõe sobre a possibilidade de cobrança dos valores referentes às despesas para o registro do diploma dos(as) estudantes concluintes dos cursos de graduação ofertados pela instituição de ensino superior notificada.

Apesar de a i. promotora de justiça suscitante defenda a atribuição deste Parquet Federal para a condução do feito com base no entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema nº 1154, resta claro que as circunstâncias fáticas que conduziram à cristalização da tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização" são fundamentalmente distintas do caso concreto.

Veja, nesse ponto, que a questão submetida ao julgamento da Corte Constitucional dizia respeito à competência (Federal ou Estadual) para o processamento e julgamento de causas propostas em face de instituições privadas de ensino superior, integrantes do Sistema Federal de Ensino, que envolvessem as pretensões de restabelecimento de diploma cancelado e de pagamento de indenização por danos morais, sobretudo diante da possível presença de interesse da União Federal pela edição e fiscalização das diretrizes e bases da educação.

No caso, como restou destacado anteriormente, não se discute o restabelecimento de diploma cancelado, mas tão somente a legalidade da cláusula contratual celebrado entre a estudante noticiante e a instituição de ensino superior notificada, que previa o repasse dos custos do registro do diploma de conclusão de curso de graduação dessa para aquela.

Tampouco os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) citados pela i. parte suscitante dão coro à sua tese de presença de interesse federal no feito. Ambos os Conflito de Competência nº 171.794/SP e 171.793/SP envolviam pretensões de declaração de validade de diplomas de conclusão de cursos de graduação concluídos junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (Cealca), cumulados com pedidos de condenação dessas instituições de ensino superior ao pagamento de indenizações por danos morais.

Diferentemente dos precedentes evocados como paradigmas para dar sustentação à tese de atribuição deste Parquet Federal para a condução do feito, a discussão exposta na Notícia de Fato em comento não diz respeito ao reconhecimento da validade de diplomas de conclusão de cursos de graduação, mas sim à legalidade de cláusula contratual prevista no contrato de prestação de serviços celebrado entre a instituição de ensino superior notificada e o(a) discente contratante.

3 . *Estabelecido o devido distinguishing entre os fundamentos fáticos que conduziram à consolidação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Tema nº 1154 - com ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes firmados no âmbito dos Conflitos de Competência nº 171.794/SP e 171.793/SP - este Parquet Federal, respeitosamente, ratifica o seu entendimento no sentido da atribuição estadual para a condução das investigações desenvolvidas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.25.000.013861/2024-17 (MPPR-0010.24.001640-1).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

6. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, bem como em conformidade com os artigos 152-A e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Corte administrativa dirimir conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a diferentes unidades da Federação — exatamente a situação fática e jurídica ora submetida à sua elevada apreciação.

7. A presente controvérsia, ora submetida à elevada apreciação deste Conselho Nacional do Ministério Público, refere-se à definição do órgão ministerial competente para a apuração de possível cobrança de taxa ilegal por parte de Instituição de Ensino Superior privada, para fins de emissão de diploma de graduação.

8. Da análise dos autos, constata-se que a denúncia tem origem em manifestação apresentada por um discente da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná – Faneesp (Inesul – Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda.), na qual se relata a possível exigência do pagamento de taxa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) como condição para a expedição de diploma de conclusão de curso de graduação. Aduziu, ainda, o noticiante que, mesmo após o pagamento da mencionada quantia, a instituição de ensino superior não teria fornecido qualquer previsão quanto à emissão e efetiva disponibilização do referido documento.

9. Nesse contexto, verifica-se que a matéria em análise não se refere propriamente ao registro do diploma junto ao Ministério da Educação (MEC), mas sim à eventual irregularidade na cobrança de taxa para a sua emissão. Em outras palavras, a controvérsia limita-se à legalidade, sob a ótica consumerista, da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a Faneesp e um discente noticiante, a qual prevê a possibilidade de cobrança de valores referentes às despesas para o registro do diploma dos concluintes de cursos de graduação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Nessa senda, razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que ausente o interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

11. Importante frisar que, a questão versada insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União, acerca da educação como dever do Estado, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

12. Desse modo, no tocante às controvérsias envolvendo instituições de ensino superior, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem delimitado de forma restritiva a competência da Justiça Federal, reconhecendo-a apenas quando a demanda versa sobre o registro de diploma perante órgão público competente, sobre o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação ou, ainda, em sede de mandado de segurança. Fora dessas hipóteses específicas, prevalece a competência da Justiça Estadual, sobretudo quando a discussão se restringe a relações de natureza contratual e consumerista entre a instituição privada de ensino e seus estudantes.

13. Assim, em consonância com tal entendimento, este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público editou o Enunciado nº 21, de 11 de abril de 2023, o qual estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar, judicial e extrajudicialmente, nas seguintes hipóteses:

- (i) impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, pública ou privada;
- (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; e
- (iii) credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, nos casos que envolvam matérias de natureza eminentemente privada, relacionadas ao contrato de prestação de serviços educacionais — como inadimplemento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
mensalidades, cobrança de taxas ou outras obrigações contratuais —, a atribuição
será, via de regra, do Ministério Público estadual, desde que não se trate de
mandado de segurança.

14. Enfim, ressalte-se que, o Conselho Nacional do Ministério Público possui
entendimento consolidado acerca da atribuição do Ministério Público Estadual quando ausentes
lesão a bens, serviços ou interesses da União:

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE
ALUNO COM A NEGATIVA, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO
SUPERIOR, DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA À
CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL.
ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.*

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), em Notícia de Fato deflagrada a partir de representação de aluno aduzindo que a Universidade Paulista (UNIP) não teria lhe concedido dispensa de cursar a disciplina Estatística Aplicada às Ciências Humanas, do curso de Licenciatura em Sociologia, a despeito do seu diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada.

2. Nos processos envolvendo Instituição de Ensino Superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. In casu, a controvérsia não guarda relação com o credenciamento da entidade de ensino superior ou com o registro de diploma, nem são objeto de mandado de segurança contra dirigente de instituição privada ou federal, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da atribuição estadual.

*4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.
(CA 1.00171/2025-77. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)*

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIVERSIDADE ESTADUAL.
DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A ENTIDADE ESTADUAL
E ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL.
ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.*

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Notícia de Fato que apura denúncia anônima de irregularidades na contratação dos serviços de interpretação de Libras por Universidade Estadual.

2. Nos processos envolvendo ensino superior, serão de atribuição do MPF as seguintes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

*3. In casu, a controvérsia envolve contrato de prestação de serviços firmado entre a Universidade Estadual e entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo quaisquer indícios de matérias que evidenciem o interesse federal no feito. Outrossim, não figuram nos polos da demanda pessoas jurídicas federais, não sendo possível a fixação da competência federal, porquanto esta é firmada a partir do critério *ratione personae*. Jurisprudência do STJ e deste CNMP.*

4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (CA 1.01226/2024-94. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e instituições privadas de ensino.

2. Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não integra o Sistema Federal de Ensino e as entidades de ensino conveniadas são privadas e não são consideradas Instituições de Ensino Superior. Ausência de interesse federal e, conseqüentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a competência da Justiça Federal em questões envolvendo ensino superior está restrita a casos nos quais há interesse jurídico direto da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em análise (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para estabelecer a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE para continuar no feito. (CA 1.00657/2024-05. Rel. Cons. Edvaldo Nilo)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUROS ABUSIVOS. MENSALIDADES ATRASADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. O cerne da controvérsia, ora sob exame, consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, que possui atribuição para realizar a apuração de possível prática de juros abusivos referentes às mensalidades atrasadas do curso de medicina da Universidade do Contestado, Campus de Mafra/SC.

3. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta qualquer incerteza quanto à competência nos casos que abarcam questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade e cobrança



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de taxas, a competência é da Justiça Estadual.

4. Assim, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a análise do fato denunciado, ou seja, a cobrança de juros abusivos em mensalidades atrasadas.

5. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC).

(CA 1.00287/2024-99. Rel. Cons. Ivana Cei)

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado do Paraná** para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora